



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000001/96-83
Recurso nº. : 11.466
Matéria : IRF - EX.: 1995
Recorrente : ENERSUL – EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.012

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – Somente são alcançáveis pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei 7.713/88, as indenizações e aviso prévio regulados na CLT em seus artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos em lei.


RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERSUL – EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000001/96-83

Acórdão nº : 102-42.012

Recurso nº : 11.466

Recorrente : ENERSUL – EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A

RELATÓRIO

A empresa contribuinte, inscrita no CGC/MF sob o número 15.413.826/0001-50, com sede na Rua João Pedro de Souza ,1025 – Campo Grande – MS, inconformada com a decisão de 1^A Instância, proferida pelo Delegado de Campo Grande – MS, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 78/97.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 27//34, onde exigiu-se da empresa contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 3.575,50 Ufir's, a título de imposto de renda retido na fonte, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de exercício 1996, ano-base 1995, tendo em vista a falta de retenção e recolhimento a menor de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos referentes a rescisão de contrato de trabalho de OSVAIR RODRIGUES FLORIANO, conforme processo número 140/94 da Junta de Conciliação e Julgamento de Coxim/MS..

Do lançamento consta como fundamentação legal , além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetária), os seguintes dispositivos:

- artigos 1º , 2º, 3º e 7º, inciso II e II, parágrafo 1º da Lei 7.713/88; artigo 1º e 3º da Lei 8.134/90; artigos 4º e 5º , parágrafo único da Lei 8.383/91; artigo 796 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94; e, artigo 7º e 8º da Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.000001/96-83

Acórdão nº : 102-42.012

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta peça impugnatória de fls. 37/40, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- que em rescisão de contrato de trabalho, em virtude de dispensa sem justa causa de empregado, a indenização por tempo de serviço não é rendimento de tributável;

- que em consulta feita à DRF de Campo Grande/MS, foi respondido que “ **A indenização compensatória por despedida ou rescisão contratual de trabalho não entra no cálculo do rendimento bruto, desde que seu valor não exceda os limites financeiros a que se refere a legislação pertinente...**”;

- que referida diretriz emanada da lei tem ainda, o reforço de atos normativos, além da questão 211 do “Perguntas e Respostas sobre Imposto de Renda” , que esclarece: “ **As indenizações trabalhistas, previstas na CLT e as importâncias pagas a esse título nos termos da legislação do FGTS inclusive juros e correção monetária, ainda que decorrentes de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por dissídio coletivo, são isentas do imposto de renda, desde que obedecidos os limites da legais.**”;

- que o termo de **RE-RATIFICAÇÃO** do acordo coletivo de trabalho da categoria para os eletricitários firmado entre a impugnante e o Sindicato da Categoria, prevê em sua cláusula 5ª que “ **Nas demissões sem justa causa, a ENERSUL pagará a título de indenização por tempo de serviço, 1,5 remuneração fixa (salário-base + AGE/84 + anuênio + adicional de gratificação**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000001/96-83
Acórdão nº : 102-42.012

de função), para cada ano de efetiva relação de emprego com a ENERSUL, ou período igual ou superior a 06 meses, tendo com base de cálculo o salário do mês da rescisão.”

- que em consulta ao Ministério da Fazenda, o conteúdo do artigo 66 da Lei 8.383/91 c/c IN 67/92, determina que: **“na conformidade dos institutos supramencionados e do Acordo Coletivo firmado junto à Justiça do Trabalho, a verba indenizatória paga aos funcionários despedidos, está, portanto, isenta de tributação e a empresa na medida em que procede seu reembolso ao contribuinte, faz jus à sua compensação ou restituição.”**

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

**“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANO-BASE
1995**

Indenização Trabalhista

É tributável a verba trabalhista paga a título de indenização por tempo de serviço, por mera liberalidade do empregador.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Regularmente cientificada da decisão às fls. 76, a recorrente interpõe, em 06/11/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

Contra-razões da PFN às fls. 139/142.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000001/96-83
Acórdão nº : 102-42.012

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

No mérito, se socorre a recorrente das previsões legais quanto a verbas indenizatórias pagas a empregado despedido sem justa causa.

As verbas pagas ao espólio de OSVAIR RODRIGUES FLORIANO, por ocasião de seu falecimento, além das previstas em lei, foram a título de : auxílio funeral , indenização trabalhista (uma e meia remuneração por tempo de serviço) e auxílio doença.

Ressalte-se que a recorrente, por pura liberalidade, além de pagar as verbas previstas em lei, pagou a título de indenização, ao invés de $\frac{1}{2}$ remuneração por ano de serviço, que totalizariam três salários, pelo tempo de casa que o empregado tinha, 15 vezes mais.

A autoridade "a quo" ressalta também com muita clareza, que a cláusula quinta do acordo coletivo elenca que seriam indenizados os empregados que fossem demitidos "sem justa causa". A causa da extinção do contrato de trabalho do Sr. Osvair foi o seu falecimento.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV – Sujeito Passivo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000001/96-83

Acórdão nº. : 102-42.012

“Artigo 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;”

E ainda, com a edição da Lei 7.713/88, os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina em seu artigo 6º, *in verbis*:

“Artigo 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes a depósitos juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.” (grifei)

Ora, existem várias causas para a extinção do contrato de trabalho, uma delas é o falecimento. Porém a rescisão, só pode se dar por decisão unilateral do empregado ou do empregador, no caso justa ou injusta.

No caso concreto, foi o falecimento do empregado que motivou o pagamento da indenização, não a sua dispensa. Ademais, como dito acima, a cláusula do dissídio coletivo, fazia a previsão do pagamento da indenização para a dispensa sem justo motivo do empregado e não, para o caso de falecimento, daí



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000001/96-83
Acórdão nº : 102-42.012

entender-se o porque do pagamento a maior feita pela empresa recorrente, que não sentiu-se obrigada a cumprir o dissídio, uma vez que, o caso era excepcional.

O CTN em seu artigo 111, dispõe que **deve-se interpretar literalmente** a legislação tributária no que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da lei 7.713/88 foram **REVOGADOS** todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévios pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. E este limite é de 10% da remuneração, considerando-se o excedente como rendimento tributável (PN 12/85).

Além do mais, a fonte pagadora é obrigada a reter o imposto na fonte, na qualidade de responsável tributária. O que não exonera o espólio de incluir a verba recebida na declaração de ajuste, oferecendo-a à tributação.


Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão de 1ª Instância;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS